



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 1/9

Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Nova Palmeira

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017

Responsável: Marizaldo Dantas Júnior

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA. ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00443/2020

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Nova Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marizaldo Dantas Júnior.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1198/1214, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. a receita arrecadada (orçamentária e intraorçamentária) pela unidade gestora do Instituto Municipal totalizou no exercício de 2017, o montante de R\$ 2.289.584,23, destacando-se a receita de contribuição (R\$ 637.796,43) e a receita corrente intraorçamentária (R\$ 1.650.876,87);
3. a despesa empenhada pelo RPPS somaram o montante de R\$ 2.330.037,62, destacando-se as despesas com aposentadorias, reserva remunerada e reformas (R\$ 1.935.235,95) e outras despesas correntes (R\$ 61.395,78);
4. o Município de Nova Palmeira contava com 259 servidores titulares de cargos efetivos, 103 inativos e 16 pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 2/9

5. No ano de 2017 foram concedidos 12 (doze) aposentadorias e 05 (cinco) benefícios previdenciários; totalizando um quantitativo de 119 (cento e dezenove) aposentados; 16 (dezesesseis) pensões e 06 (seis) benefícios de saúde;
6. As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 489.631,54, correspondendo a 0,53% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;
7. Verificou-se que a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscais, no exercício de 2017, estavam de acordo com a lei Municipal nº 0116/08;
8. no exercício em análise foram realizadas 07 (sete) reuniões do Conselho Fiscal, consoante atas em anexo (fls. 719/724), cumprindo o disposto no artigo 52, § 8º da Lei Municipal nº 0116/08, que estabelece que as reuniões ordinárias do referido órgão serão realizadas bimensalmente;
9. as atas de reuniões do Conselho Administrativo (Deliberativo) e Fiscal se encontram assinadas pelos membros que se fizeram presentes em tais reuniões.
10. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - a) Relação das guias de receita encaminhada a este Tribunal sem a identificação completa de parte das receitas, a exemplo do número da parcela e do termo de parcelamento (no caso de receitas de parcelamento de débito, auferidas em 2017), bem como ausência de receitas de contribuição dos segurados e patronal de 2016, prejudicando o controle dos repasses (itens 2.1, 8.1 e 8.2);
 - b) Divergência entre os valores constantes no balanço financeiro de 2017 e os indicados no balanço financeiro do exercício anterior (2016) apresentado junto à prestação de contas daquele exercício e em relação aos informados através do SAGRES, conforme detalhado no item 3.1 deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 3/9

- c) Ausência de comprovação da existência, no início do exercício sob análise, de gestor de recursos formalmente designado para essa função, descumprindo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, destacando que tal fato foi objeto do Alerta nº 01149/17 (item 3.2);
- d) Elaboração da política de investimentos para o exercício de 2017 de forma intempestiva, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações, que estabelece que referido documento deve ser elaborado antes do exercício a que se referir (item 3.3);
- e) Não observação da estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento do Regime Previdenciário (item 3.5)
- f) Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício de 2017, em virtude da ausência de registro do saldo dos bens móveis, provenientes dos exercícios anteriores (item 3.5);
- g) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos em assessoria contábil, serviços de manutenção de computadores, serviços de consultoria/assessoria jurídica e locação de softwares de gestão pública, vez que não foi informada, no SAGRES, a realização de nenhum procedimento licitatório relativo ao exercício sob análise, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 6);
- h) Irregularidade do procedimento de inexigibilidade 01/2017 (item 6);
- i) Elaboração de plano de amortização de déficit atuarial, possuindo alíquota ao final de 29 anos com percentual inviável economicamente para sustentabilidade financeira do Município de Nova Palmeira (item 7.1);
- j) Ausência de lei e decreto municipal, regulando o plano de amortização de déficit atuarial, o que se pode inferir descumprimento do art. 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/98 (item 7.1);
- k) Ausência de comprovação de pagamento de débitos ocorridos em 2016, os quais não foram comprovados os respectivos pagamentos em 2017, nem tampouco houve demonstração de ocorrência
- l) de parcelamento durante exercício de 2017 (item 8.1);
- m) Realização de sucessivos parcelamentos de débito, prejudicando o controle dos valores parcelados e comprometendo a situação financeira do RPPS (itens 8.1 e 8.2);
- n) Ausência de termo de parcelamento, referente à Câmara Municipal de Nova Palmeira, que tenha sido firmado em 2017 (item 8.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 4/9

- o) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 9);
- p) Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial (item 10);
- q) Ausência de realização das reuniões do Conselho Deliberativo na periodicidade estabelecida no artigo 41, § 8º da Lei Municipal nº 0116/08 (item 11); e
- r) Descumprimento das leis de transparência, especificamente quanto à inoperância do sítio eletrônico: novapalmeira.pb.ogv.br/link/ipsenp.html (item 12).

Sugestões ao Relator:

- a) Que seja realizado o acompanhamento, no exercício de 2018, dos valores repassados pelo Município para fazer face ao pagamento dos inativos e pensionistas que, de acordo com a Lei Municipal nº. 0016/08, são de responsabilidade do Tesouro Municipal; e
- b) Que seja fixado prazo ao atual gestor do RPPS de Nova Palmeira, para que sejam encaminhados os comprovantes de pagamentos de contribuição de segurado e patronal, referentes ao exercício de 2016, ou termo de parcelamento do débito previdenciário, caso não tenham sido pagos em 2017.

Em virtude das irregularidades indicadas, o Sr. Marizaldo Dantas Júnior, Diretor presidente do Instituto foi regularmente citado, apresentando defesa, às de fls. 1220/1416 (Doc 88509/18).

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 1424/1441, entendendo por sanadas as irregularidades atinentes a: 1) relação das guias de receita encaminhada a este Tribunal sem a identificação completa de parte das receitas, a exemplo do número da parcela e do termo de parcelamento; 2) divergência entre os valores constantes no balanço financeiro de 2017 e os indicados no balanço financeiro do exercício anterior (2016) apresentado junto à prestação de contas daquele exercício e em relação aos informados através do SAGRES; 3) elaboração da política de investimentos para o exercício de 2017 de forma intempestiva, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações, que estabelece que referido documento deve ser elaborado antes do exercício a que se referir; 4) erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício de 2017, em virtude da ausência de registro do saldo dos bens móveis, provenientes dos exercícios anteriores; 5) ausência de lei e decreto municipal, regulando o plano de amortização de déficit atuarial, o que pode-se inferir descumprimento do art. 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/98; 6) ausência de termo de parcelamento, referente à Câmara Municipal de Nova Palmeira, que tenha sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 5/9

firmado em 2017. Parcialmente sanada a irregularidade atinente a ausência de realização de procedimento licitatório, mantendo apenas para a contratação de assessoria contábil e jurídica, e mantendo-se as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 126/20, da lavra da Procuradora do Ministério Público de Contas Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2017 do gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Nova Palmeira, Sr. Marizaldo Dantas Júnior, relativa ao exercício de 2017.
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada autoridade, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Nova Palmeira no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

Restaram irregulares, do ponto de vista da Auditoria, os seguintes pontos:

- 1) ausência de comprovação da existência, no início do exercício sob análise, de gestor de recursos formalmente designado para essa função, descumprindo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, destacando que tal fato foi objeto do Alerta nº 01149/17; 2) não observação da estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento do Regime Previdenciário; 3) ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos em assessoria contábil e serviços de consultoria/assessoria jurídica, descumprindo a lei 8.666/93; 4) irregularidade do procedimento de inexigibilidade 01/2017; 5) elaboração de plano de amortização de déficit atuarial, possuindo alíquota ao final de 29 anos com percentual inviável economicamente para sustentabilidade financeira do Município de Nova Palmeira; 6) ausência de comprovação de pagamento de débitos ocorridos em 2016, os quais não foram comprovados os respectivos pagamentos em 2017, nem tampouco houve demonstração de ocorrência de parcelamento durante exercício de 2017; 7) realização de sucessivos parcelamentos de débito, prejudicando o controle dos valores parcelados e comprometendo a situação financeira do RPPS; 8) omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 6/9

tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise; 9) ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial; 10) ausência de realização das reuniões do Conselho Deliberativo na periodicidade estabelecida no artigo 41, § 8º da Lei Municipal nº 0116/08, e 11) Descumprimento das leis de transparência, especificamente quanto à inoperância do sítio eletrônico: novapalmeira.pb.gov.br/link/ipsenp.html.

DEVEM SER OBJETO DE MULTA, COM RECOMENDAÇÕES, SEM REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS PRESTADAS, NO ENTENDIMENTO DO RELATOR: não observação da estratégia de alocação de recursos definida na política de investimento do regime previdenciário.

O RELATOR ENTENDE QUE AS CONSTATAÇÕES SEGUINTE NÃO DIZEM RESPEITO PROPRIAMENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS: ausência de comprovação da existência, no início do exercício sob análise, de gestor de recursos formalmente designado para essa função, descumprindo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; ausência de realização das reuniões do Conselho Deliberativo na periodicidade estabelecida no artigo 41, § 8º da Lei Municipal nº 0116/08.

ELABORAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL POSSUINDO ALÍQUOTA AO FINAL DE 29 ANOS COM PERCENTUAL INVIÁVEL ECONOMICAMENTE PARA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA

A defesa sustenta em seu favor que: “os percentuais apresentados pelo município realmente ao longo dos anos são impraticáveis. No entanto é oportuno destacar que a atual gestão assumiu um instituto sem recurso em caixa e com inúmeros débitos, parcelamentos em atrasos e parcelamentos em desconformidade, e mesmo assim os gestores anteriores que deixaram de recolher os valores devidos, tiveram as suas contas aprovadas por esta corte de contas. A atual gestão não tem medido esforços para regularizar a situação e normalizar essa questão das alíquotas, buscando as compensações previdenciária, buscando também propor uma reforma na concessão dos novos benefícios, atualizando a legislação vigente, buscando atualizar os parcelamentos, e negociar a dívida para amortização com o município.

A Auditoria não aceitou os argumentos apresentados.

O Relator entende que a propositura de alíquota futura inviável, decorrente de avaliação atuarial, não tem o condão de macular a presente prestação de contas, cabendo a recomendação a referida autoridade no sentido de estudar fontes alternativas de recursos para reduzir o déficit atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 7/9

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS OCORRIDOS EM 2016, OS QUAIS NÃO FORAM COMPROVADOS OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS EM 2017, NEM TAMPOUCO HOVE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PARCELAMENTO DURANTE EXERCÍCIO DE 2017

REALIZAÇÃO DE SUCESSIVOS PARCELAMENTOS DE DÉBITO, PREJUDICANDO O CONTROLE DOS VALORES PARCELADOS E COMPROMETENDO A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RPPS; E OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA O REPASSE TEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS RELATIVAS AO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE

O Relator verificou que as irregularidades atribuídas ao gestor do Instituto, na verdade, são obrigações impostas ao Prefeito do Município. Desta forma, entende pela não aplicação de punição ao gestor do Instituto, e sim recomendação ao Chefe do Poder executivo Municipal, no sentido de honrar os compromissos assumidos, relativos ao parcelamento do INSS, bem como o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio.

3) AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA JURÍDICA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE, DESCUMPRINDO A LEI 8.666/93 E IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2017

Verifica-se que foi realizado uma Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 para contratação de assessoria contábil, procedimento aceito pelo Tribunal de Contas, que considera regular também a contratação de assessoria jurídica, que no presente processo foi no valor de R\$ 8.000,00.

As locações de software, individualmente, não ultrapassaram o limite estabelecido na Lei 8.666/93.

ENTE COM CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP OBTIDO JUDICIALMENTE

O Judiciário, uma vez provocado, ao decidir de forma favorável à concessão da CRP, o faz em razão de haver constatado violação do ordenamento jurídico quando da negativa de concessão administrativa deste documento.

Desta maneira, tendo em conta que as decisões dos órgãos do poder Judiciário têm como um dos escopos a pacificação social dos conflitos, entende que apenas o fato de o Instituto possuir CRP concedida judicialmente não tem o condão de tornar irregular o fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 8/9

DESCUMPRIMENTO DAS LEIS DE TRANSPARÊNCIA, ESPECIFICAMENTE QUANTO À INOPERÂNCIA DO SÍTIO ELETRÔNICO: novapalmeira.pb.gov.br/link/ipsenp.html.

A Assessoria do gabinete fez consulta ao sítio da Prefeitura e do Instituto, em 02/03/2020, e constatou que as informações relativas à Lei de Transparência estavam atualizadas, sanando assim, a irregularidade apontada.

Isto posto, o Relator vota pelo (a):

1. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marizaldo Dantas Júnior; e
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,75UFR-PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, e
3. RECOMENDAÇÃO à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, bem como à Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06125/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira , relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marizaldo Dantas Júnior;
2. APLICAR MULTA pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,75 UFR-PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 9/9

3. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, bem como à Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 15:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2020 às 14:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO